



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36630.014391/2006-74
Recurso nº 148.565 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.664 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BOLD PROPAGANDA S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/11/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 32, inciso III, DA LEI Nº 8.212/91. Constitui infração deixar de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, infringindo, dessa forma, o inciso III, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso III e do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Núbia Moreira Barros (Suplente). Ausente a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or 'E' with a long horizontal stroke extending to the right.

Relatório

Trata-se de **Auto de Infração**, lavrado contra a contribuinte acima identificada nos termos do inciso III, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso III e do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, conforme Relatório Fiscal da Infração e demais elementos que instruem o processo.

De acordo com o Relatório Fiscal às fls. 04, mesmo intimada através de TIAD's, a autuada não apresentou à Fiscalização os Arquivos Digitais, RAIS, DIRPJ, CPF e comprovantes de residência dos sócios representantes legais.

Inconformada com a Decisão de fls.. 78/84 a empresa apresentou recurso à este conselho onde alega em síntese:

Que a presente autuação deve ser julgada em conjunto com as NFLD's também lançadas contra a recorrente;

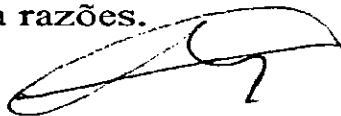
Que os pagamentos efetuados não podem ser caracterizados como salários, mas sim, pró-labores, comissões ou honorários (conforme o caso) e por isso não estão sujeitos a incidência de contribuições previdenciárias;

Afirma que caberia à fiscalização comprovar a relação empregatícia o que não ocorreu, tendo havido apenas a presunção por parte do fiscal notificante;

Requer o sobrestamento do julgamento das NFLD's correlatas e no mérito a reforma da decisão com o cancelamento do AI.

Não houve a apresentação de contra razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

Preliminarmente temos que o pedido da reunião dos processos lavrados contra o recorrente, de forma que sejam julgados conjuntamente, apesar de desejável em algumas situações, não é obrigatório, posto que não há norma legal na seara do processo administrativo fiscal que preveja esse procedimento. Para o AI sob cuidado, os dados constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros processos lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

No presente caso, houve autuação em virtude de descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização, o que está previsto no art. 33, §§ 2.º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, que não se confunde com a obrigação acessória relativa a pagamento efetuado a terceiro, o que faria com que houvesse uma correlação entre o AI e as NFLD's.

Desta forma, não se está discutindo neste Auto o vínculo ou não de emprego de funcionários, diretores e/ou outros trabalhadores, mas o sim o descumprimento de uma obrigação acessória prevista em Lei.

Cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais e não houve por parte da recorrente a comprovação de correção da falta, razão pela qual entendo que a autuação deve ser integralmente mantida.

Ante ao exposto;

VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES** e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a autuação

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA — Relator